



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010093-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FABIO GLADE FELIX DE SOUSA, é agravado ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010093-17.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio Glade Félix de Sousa

Agravado: Itaú Administradora de Consórcios Ltda.

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº 15152

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. REJEIÇÃO. *Cuida-se de ação de obrigação de fazer. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Situação peculiar. Autor que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum na Comarca de São Paulo, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Além disso, o autor não trouxe quando do ajuizamento da ação ou da interposição do presente recurso, prova de que não possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais. Aliás, o valor da parcela do contrato discutido nos autos (consórcio), no valor de R\$ 2.982,00, era incompatível com situação de hipossuficiência financeira.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIO GLADE FÉLIX DE SOUSA**, no âmbito do processo de nº 1016225-98.2025.8.26.0100, movido em face de **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/09), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) *Fato é que o AGRAVANTE não possui recursos materiais para arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, pois já tem sua renda bastante comprometida, conforme documentos anexados aos autos e a este recurso.*"

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 134 da origem e fls. 143 destes autos):

"Vistos. O extrato bancário trazido pelo autor mostra grande volume de transações de altos valores (R\$ 100 mil; 49 mil, 20 mil, 70 mil, entre outros menores). Não bastasse isso, o autor deu lance em dinheiro de

R\$ 49 mil para a carta de crédito discutida nos autos – situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada. Ademais, o demonstrativo de IRPF (fls. 33/39) demonstra que auferiu lucro líquido equivalente a renda superior a 3 salários mínimos - parâmetro utilizado por este juízo, baseado naquele utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de triagem e atendimento das pessoas consideradas economicamente hipossuficientes, conforme artigo 2º, inciso I, da Deliberação 89, de 08 de agosto de 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública -razão pela qual INDEFIRO a gratuidade. Recolha as custas iniciais e taxa de citação postal, em 15 dias. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada, além disso, apesar da indicação na inicial de endereço na**

Comarca de São Bernardo do Campo, há indícios de que o autor nem mesmo resida no Estado de São Paulo, abrindo mão de seu domicílio no ajuizamento da ação, como pode ser verificado na declaração de Imposto de Renda (fls. 42/48) e no contrato de consórcio, o autor declara residir no Estado da Paraíba.

Destaco fls. 42:

Endereço: RUA RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA
Complemento:
Município: BOM SUCESSO
CEP: 58887-000
E-mail:

Número: 245
Bairro/Distrito: CENTRO
UF: PB
DDD/Telefone:
DDD/Celular:

E, fl. 76:

Contratante: Fabio Gleide Felix de Sousa, pessoa física, devidamente inscrito no CPF: 286.755.978-27, portador da carteira de identidade, 003559841 SESODS/RN, residente e domiciliado na Av. Raimundo Gonçalves de Almeida, 144 – Bom Sucesso / PB - CEP: 58.887-000.

E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fl. 37), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Ora, o autor não trouxe quando do ajuizamento da ação ou da interposição do presente recurso documentos suficiente para comprovar a alegação de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Importante mencionar que, conforme bem observado pelo juízo de primeiro grau o autor mostra grande volume de transações de altos valores em suas contas bancárias (fls. 107/133 da origem).

Aliás, o valor da parcela do contrato discutido nos autos (R\$ 2.982,00) era incompatível com situação de hipossuficiência financeira.

Além disso, verifica-se no extrato do consorciado (fls. 46/47 da origem e 55/56 destes autos) o pagamento de parcelas nos meses de fevereiro e março de 2024 nos valores de R\$. 5.510,81 e R\$. 5.702,15, destacando-se ainda o lance no valor de R\$. 49,250,00.

Eis a prova documental (fl. 55):

Conta Corrente												
Ass.	Aviso	Histórico	Vencido	Pago	Bem	VI. crédito	VI. Devido	VI. pago	Multa	Juro%/l.	Seguro	% pago % difer.
045	150489959	001-0 REC.BTO. PARCELA	15/08/2024	15/08/2024	100791 *	299.712,00	2.981,54	2.981,54	0,00	0,00	0,00	0,9098 0,0000
044	149280484	001-0 REC.BTO. PARCELA	15/07/2024	12/07/2024	100791	299.712,00	2.981,53	2.981,53	0,00	0,00	0,00	0,6934 0,0000
043	149298690	001-0 REC.BTO. PARCELA	17/06/2024	15/06/2024	100791	299.712,00	2.981,53	2.981,53	0,00	0,00	0,00	0,4921 0,0000
042	147115024	001-0 REC.BTO. PARCELA	15/05/2024	14/05/2024	100791	299.712,00	2.981,53	2.981,53	0,00	0,00	0,00	0,4921 0,0000
041	146108946	001-0 REC.BTO. PARCELA	15/04/2024	15/04/2024	100791	299.712,00	2.981,53	2.981,53	0,00	0,00	0,00	0,4921 0,0000
	145497993	166-0 REC.BTO. TAXA TRANSF	15/04/2024	28/03/2024	100791	299.712,00	650,00	650,00	0,00	0,00	0,00	0,0000 0,0000
	145396293	365-0 PAGTO BEM LANCE EMBU	15/03/2024	22/03/2024	100791	299.712,00	-102.501,50	-102.501,50	0,00	0,00	0,00	0,0000 0,0000
	145396292	062-0 REC.BTO. LANCE EMBU	01/04/2024	22/03/2024	100791	299.712,00	-102.501,50	-102.501,50	0,00	0,00	0,00	30,4360 0,0000
	145390136	061-0 REC.BTO. LANCE DILUIDO	01/04/2024	22/03/2024	100791	299.712,00	49.250,00	49.250,00	0,00	0,00	0,00	14,6239 0,0000
	144939540	001-0 REC.BTO. PARCELA	15/03/2024	12/03/2024	100791	299.712,00	5.510,81	5.510,81	0,00	0,00	0,00	0,9096 0,0000
	143753338	001-0 REC.BTO. PARCELA	15/02/2024	06/02/2024	100791	299.712,00	5.702,15	5.702,15	0,00	0,00	191,34	0,9096 0,0000

Frise, ainda, que o agravante, apesar de se declarar como profissional autônomo, não trouxe quaisquer comprovantes de renda mensal, nem esclareceu seu ramo de atividade, extraindo-se do e-mail de fls. 50/51 da origem que o autor auferir renda considerável: "E somente comigo estão fazendo todo esse descaso, já estou com prejuízos financeiros, devido a passagens aéreas, despesas, cartório, Uber, estádia, paciência, e sem contar que esse mesmo veículo, já está agregado a uma certa empresa, que também estou tendo prejuízos diários de R\$ 5.000,00 por dia na empresa, pois estou sem o caminhão, pois já era para estar trabalhando e também tenho o contrato de agregamento que é mensal de R\$10.000,00."

Assim nem se cogita de hipótese que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA**

Competia, pois, à parte autora juntar no ato da proposição da inicial comprovantes de seus rendimentos, ainda que obtidos de forma autônoma, capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita.

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: *"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*.

Diante disso, entendo que a recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – benefício

previdenciário da agravante de quase quatro mil reais – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – provas insuficientes de que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação". (Agravado de Instrumento 2260520-05.2023.8.26.0000 Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 23/11/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam uma movimentação bancária incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2300187-95.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/11/2023).

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual ao autor (agravante).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator